



**Solução de Consulta nº 48 - SRRF06/Disit**

**Data** 13 de junho de 2011

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
CAPITAL SOCIAL. RESTITUIÇÃO.**

Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência de imposto de renda, o ganho de capital decorrente da diferença a maior entre o valor restituído e o valor despendido na integralização do capital social da pessoa jurídica. Não caracteriza acréscimo patrimonial, para fins de incidência de imposto de renda, a restituição do valor histórico do capital social, por força de decisão judicial, se o valor restituído corresponde ao valor originalmente integralizado.

**JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA  
PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

São tributáveis na fonte os valores recebidos em virtude de decisão judicial relativos aos juros moratórios, à correção monetária referente a período posterior a 1º de janeiro de 1996 e à multa prevista no artigo 475-J do CPC.

**CUSTAS PROCESSUAIS E DESPESAS COM PERÍCIAS JUDICIAIS.**

Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, no caso de valores recebidos em decorrência de ação judicial, as custas processuais e as despesas despendidas com perícias judiciais, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

**Dispositivos Legais:** CTN, artigo 43, I e II, RIR aprovado pelo Decreto nº 3000/1999, artigos 55, XIV e 718, §§ 1º e 2º, IN SRF nº 15/2001, artigo 5º, XXXIII e XXXIV, CPC, artigo 475-J.

**Relatório**

XXXX apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária federal na qual informa que ajuizou ação judicial pleiteando a restituição do capital social da empresa de que era sócio.

Relata que recebeu de XXXXX a composição do valor histórico do capital social, corrigido monetariamente e acrescido de juros, bem como o reembolso de custas periciais, multa processual e honorários advocatícios.

Esclarece que a ação foi proposta contra XXXXX, em XXXX e a execução direcionada para uma das sócias XXXX, vez que o processo se arrastou por 22 anos (2010) e, quando de sua finalização, a empresa havia sido fechada pela sócia, porém a mesma foi responsabilizada judicialmente.

Afirma que os valores recebidos se referem à restituição do capital social e que, apesar de ter requerido na ação judicial outros valores com origem no patrimônio da empresa, somente lhe foi concedido o valor indenizatório referente ao capital social, em face de acordo celebrado entre as partes e homologados pelo juiz XXXX.

Aduz que, ao consultar a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não obteve informação precisa sobre a incidência ou não da exação sobre os valores recebidos.

Após discriminar a natureza das parcelas recebidas e respectivos valores, indaga o consulente sobre quais parcelas incide o imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF, vez que os valores foram creditados em sua conta corrente em XXXXX.

Acompanha a presente consulta algumas folhas do processo de execução e petição dirigida ao Juiz de Direito XXXX onde os litigantes requerem a homologação de acordo, cujas parcelas, discriminadas no “Anexo à Petição de Acordo XXXX” são as seguintes:

Capital Social em 26/12/1994 .....	R\$ 33.000,00
Capital Social corrigido pelo IGP-DI .....	R\$ 135.109,68
Juros sobre o Capital Social .....	R\$ 136.037,63
Custas e Perícias .....	R\$ 8.861,83
Multa Processual (CPC, art. 475-J) .....	R\$ 29.166,74
Sub-total 1 .....	R\$ 309.175,88
Desconto honorários contratuais .....	R\$ 46.376,38
Depósito para XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.....	R\$ 262.799,49
Depósito honorários XXXXXX Advogados .....	R\$ 87.201,35
Total .....	R\$ 350.000,84

## Fundamentos

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN, nos seguintes termos:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.*

Verifica-se, pela leitura do dispositivo transcrito, que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Assim, ao definir proventos de qualquer natureza como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, o artigo 43 do CTN deixa claro que a renda também é um acréscimo patrimonial. Percebe-se, desta forma, que o CTN, em verdade, definiu como fato gerador do imposto sobre a renda o acréscimo patrimonial, denominando-o renda quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, nos demais casos. Renda e proventos, portanto, são espécies compreendidas no gênero acréscimos patrimoniais.

Observe-se, ainda, que nenhum acréscimo patrimonial foi subtraído do campo de incidência do imposto sobre a renda. A norma, portanto, aponta no sentido de que advindo o acréscimo patrimonial incide, sobre a renda ou provento, o imposto de renda, sendo certo que, a teor do disposto no artigo 176 do CTN, qualquer isenção deve decorrer de lei, que, por seu turno, reclama uma interpretação literal (CTN, artigo 111, II):

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*(...)*

*II - outorga de isenção;*

(...)

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

## RESTITUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Inexistirá acréscimo patrimonial na restituição de capital social, determinada por decisão judicial, caso o valor restituído corresponda ao valor originalmente integralizado, haja vista que, nesta hipótese (restituição do valor histórico do capital social), o valor destinado pelo sócio cotista com o desiderato de integralizar o capital social retorna ao seu patrimônio sem alterá-lo em seu aspecto quantitativo, ou seja, o patrimônio do cotista é acrescido de dinheiro e decrescido do montante relativo à sua participação na empresa

Por outro lado, caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência de imposto de renda, o ganho de capital decorrente da diferença a maior entre o valor restituído e o valor despendido na integralização do capital social da pessoa jurídica.

Assim, não incidirá imposto de renda sobre o valor de R\$ 33.000,00 constante do “Anexo à Petição de Acordo no Processo XXXXX”, caso este valor corresponda àquele integralizado pelo consulente ao capital social da empresa XXXX, porquanto, neste caso, o montante reintegrado ao patrimônio do interessado não representa qualquer acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao *status quo ante*.

## MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

Uma das parcelas recebidas pelo consulente refere-se à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil – CPC, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

*Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

A multa do artigo 475-J tem, para o devedor recalcitrante, caráter eminentemente punitivo, face à sua inércia em não cumprir espontaneamente a obrigação fixada em sentença judicial. O valor da multa sai do patrimônio do devedor e se incorpora ao patrimônio do credor, configurando-se, neste, como um provento, ou seja, como um acréscimo patrimonial não compreendido no conceito de renda, motivo pelo qual encontra-se no âmbito de incidência do imposto de renda.

## JUROS, CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS

Em relação aos juros moratórios, às custas e aos valores despendidos com perícias judiciais, oportuna é a transcrição dos artigos 55, XIV e 718, §§ 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, *verbis*:

*Art. 55. São também tributáveis:*

(...)

*XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;*

(...)

*Art.718.O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).*

*§1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, §1º):*

(...)

*III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.*

*§2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, §2º).*

Vê-se, pois, que incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em cumprimento de decisão judicial, devendo ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Tratando de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento.

Por outro lado, poderão ser deduzidos, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, o valor das custas judiciais, que tem natureza jurídica de taxa de prestação de serviços judiciários, e das despesas com a realização de perícias, que tiverem sido pagos pela parte vencedora da ação, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

## CORREÇÃO MONETÁRIA

Consoante observado linhas atrás, nenhum acréscimo patrimonial foi subtraído do campo de incidência do imposto de renda, devendo compor o rendimento bruto, para efeito de tributação, todos os valores percebidos que não foram excluídos do campo de incidência em face de regra de isenção, pois esta deve ser interpretada literal e restritivamente.

No que se refere à correção monetária, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que dispôs sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece:

*Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

(...)

*XXXIII - correção monetária do custo de aquisição dos bens e direitos adquiridos até o ano de 1994, correspondente à variação da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) verificada entre 1º de janeiro de 1995 e 1º de janeiro de 1996;*

*XXXIV - correção monetária do custo de aquisição dos bens e direitos adquiridos em 1995, correspondente à variação da Ufir verificada entre a data de aquisição e 1º de janeiro de 1996;*

Assim, por não haver previsão legal que isente o valor da correção monetária relativa à restituição de capital social, referente a período posterior a 1º de janeiro de 1996, os valores recebidos a esse título estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, no momento em que se tornar disponível para o beneficiário.

#### DESCONTO CONCEDIDO À PARTE EXECUTADA

Compulsando o “Anexo à Petição de Acordo no Processo XXXX”, verifica-se que sobre as parcelas devidas ao consulente (valor histórico do capital social, multa do artigo 475-J do CPC, juros, custas, honorários periciais e correção monetária), no valor de R\$ 309.175,88 (trezentos e nove mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), foi concedido um desconto de R\$ 46.376,38 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), resultando num valor efetivamente recebido de R\$ 262.799,50 (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

O desconto concedido, para fins de apuração dos valores a serem oferecidos à tributação, deverá ser rateado proporcionalmente aos valores de cada parcela recebida (valor histórico do capital social, multa do artigo 475-J do CPC, juros, custas, honorários periciais e correção monetária), já que o mesmo incidiu sobre o valor total devido ao consulente, sem qualquer discriminação.

#### INEFICÁCIA DA CONSULTA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS PELA SOCIEDADE XXXXX ADVOGADOS

O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresentar à Administração dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

A Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, que disciplina os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dispõe:

*Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:*

*I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;*

*II - órgão da administração pública;*

*III - entidade representativa de categoria econômica ou profissional*

*(...)*

*Art. 15. Não produz efeitos a consulta formulada:*

*I - com inobservância dos artigos 2º a 5º;*

A consulta em análise é ineficaz, em relação aos honorários advocatícios recebidos pela Sociedade XXXX Advogados, porque a interessada não tem legitimidade para formular, em nome próprio, consulta cujos efeitos tributários dizem respeito a outrem, porquanto, nesta hipótese, não se qualifica como sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória relativamente à matéria consultada.

A título de orientação, informa-se ao consulente que se o valor dos honorários advocatícios tivesse sido pago a ele, para posterior repasse a seu patrono, seria cabível a dedução de tal parcela na determinação da base de cálculo do imposto de renda, consoante prevê o artigo 718, § 1º, II do RIR/1999.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que se refere ao recolhimento dos valores passíveis de tributação, sugere-se ao consulente a leitura do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (“[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)”, “Legislação”, “Por Ato Legal”, “Atos de 2002”, “Pareceres Normativos”).

#### Conclusão

Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência de imposto de renda, o ganho de capital decorrente da diferença a maior entre o valor restituído e o valor despendido na integralização do capital social da pessoa jurídica. Não caracteriza acréscimo patrimonial, para fins de incidência de imposto de renda, a restituição do valor histórico do capital social, por força de decisão judicial, se o valor restituído corresponde ao valor originalmente integralizado.

São tributáveis na fonte os valores recebidos em virtude de decisão judicial relativos aos juros moratórios, à correção monetária referente a período posterior a 1º de janeiro de 1996 e à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, no caso de valores recebidos em decorrência de ação judicial, as custas processuais e as despesas despendidas com perícias judiciais, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

À consideração superior.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

## Ordem de Intimação

Aprovo o parecer e a conclusão propostos.

Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

À Delegacia da Receita Federal do Brasil em

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando recurso de ofício ou voluntário à presente solução de consulta. Excepcionalmente, se a interessada tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 16.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2011.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS**

Chefe da SRRF06/Disit.

Competência delegada pela Portaria SRRF6ªRF nº 444/2011 (DOU de 24/05/2011)